

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2011, primeiro signatário o Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre o sistema nacional de defesa civil e a carreira de agente de defesa civil*.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 10, de 2011, que tem por primeiro signatário o Senador Inácio Arruda, e visa inserir o Capítulo IV e o art. 144-A ao Título V da Constituição Federal.

A Proposta contém dois artigos. O primeiro deles estabelece que o Título V da Constituição será acrescido do Capítulo IV e do art. 144-A. Segundo a redação proposta para o *caput* do novo artigo da Constituição, art. 144-A, “o sistema nacional de defesa civil, estruturado por lei federal, terá por objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil no território nacional, compreendidas como o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social”.

O parágrafo único do art. 144-A determina que “lei federal disporá sobre a estruturação da carreira dos agentes de defesa civil, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos

para sua atuação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O segundo artigo da PEC contém a cláusula de vigência.

Na justificação da Proposta, argumenta-se que, diante de eventos climáticos cada vez mais extremos, causadores de mortes e prejuízos econômicos, o Brasil não está preparado para enfrentar de forma adequada as situações de emergência e calamidade pública. Isso seria devido a décadas de desatenção para com as atividades de defesa civil em todos os Estados da Federação. Em função dessa desatenção, as atividades de prevenção, preparação, resposta e reconstrução não seriam adequadas às necessidades dos cidadãos atingidos pelas calamidades. A solução desses problemas passaria, então, pela estruturação de um sistema de defesa civil eficiente em âmbito nacional, tendo como base legislação federal.

A previsão constitucional para o tema, ainda de acordo com a justificação, contribuiria para tornar perene o planejamento e a coordenação das ações de defesa civil em todo o território nacional. Para isso, seria fundamental a criação da carreira de agente civil, prevista pela PEC, a ser regulada por lei federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, bem como emitir parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada tenho a objetar. A proposição atende às normas do art. 60 da Constituição Federal, pois está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa (inciso I) e obedece ao § 1º do referido artigo, que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio. Ademais, não versa sobre

matéria de proposta de emenda já rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 5º).

Não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado ou as demais cláusulas pétreas: o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais (§ 4º).

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Embora a Constituição não preveja um sistema nacional de defesa civil, seus arts. 21, inciso XVIII, e 22, inciso XXVIII, preveem que as ações de defesa civil e prevenção e de remediação de calamidades é tarefa da União. Não sem razão, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, criou o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), cujos objetivos, segundo seu art. 1º, são: planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

A criação do SINDEC por meio de lei ordinária não retira o mérito da PEC sob análise. É louvável o fato de a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2011, institucionalizar, por meio de previsão constitucional, um sistema nacional de defesa civil, cujo objetivo será planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil. A previsão constitucional, como bem argumenta a justificação, dará perenidade às ações de defesa civil.

Essa perenidade e o tratamento da defesa civil como um problema nacional são ações necessárias em face da maior frequência dos desastres naturais geradores de estado de calamidade pública e de sua ocorrência em todas as regiões brasileiras. No tocante à abrangência nacional do problema, ressalte-se que em março de 2011, 217 municípios, em onze Estados, estavam em situação de emergência ou em estado de calamidade pública. Naqueles municípios, mais de 134 mil pessoas estavam desabrigadas ou desalojadas. Enfim, o problema atinge todas as regiões brasileiras, sendo que os grupos sociais menos afortunados são os mais prejudicados, dado que dependem mais do auxílio do Poder Público para reconstruir suas vidas.

No que se refere à frequência, segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil foi atingido por sessenta catástrofes naturais entre 2000 e 2010, número considerado alto para os padrões internacionais, que deixaram 1,2 mil mortos e causaram prejuízos econômicos físicos e psicológicos a 7,5 milhões de pessoas. Segundo o estudo da ONU, os prejuízos causados pelos desastres naturais foram potencializados pela desarticulação da defesa civil no Brasil na última década. Como, ainda de acordo com a ONU, as catástrofes naturais tendem a aumentar, é preciso investir ainda mais na estruturação do Sistema Nacional de Defesa Civil. A constitucionalização do tema sinalizaria para a sociedade brasileira que a questão será prioritária entre as políticas públicas.

Conclui-se, portanto, que a Proposta de Emenda à Constituição é meritória.

No entanto, há uma questão que deve ser discutida. Em primeiro lugar, não fica claro na Proposta se a carreira dos agentes de defesa civil será nacional ou se os Estados, o Distrito Federal e Municípios poderão estruturar suas próprias carreiras. O ideal é que os entes federativos possam estruturar suas carreiras de agente de defesa civil, dada a extensão geográfica do País e os diferentes problemas enfrentados por eles.

Em função disso, proponho algumas alterações no texto da Proposta de Emenda Constitucional, de modo a deixar claro que cada ente da Federação possa estruturar sua carreira de agente de defesa civil a partir de leis locais.

III – VOTO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, quanto ao mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º O Título V da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de Capítulo IV e art. 144-A, com a seguinte redação:

.....

Art. 144-A.

Parágrafo único. Lei federal, estadual, distrital e municipal, disporá sobre a estruturação da carreira dos agentes de defesa civil, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2012

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador LUIZ HENRIQUE, Relator